



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	1763/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria especial de servidor público policial (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Decreto de 22.7.2008 (pág. 1 – ID1107584)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 4º, da Constituição Federal, c/c art. 3º da EC nº 41/2003
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 1056, de 11.8.2008 (pág. 2 – ID1107584)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 8.807,22 (pág. 4 – ID1107596)
NOME DO SERVIDOR:	Francisco Laerti de Freitas
MATRÍCULA:	300007379 (pág. 1 – ID1107584)
CARGO:	Agente de Polícia, Classe Especial, Carga Horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID1107584)
CPF:	028.399.462-20 (pág. 1 – ID1107589)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID1107589)
DATA DE INGRESSO:	1º.9.1990 (pág. 2 – ID1107589)
DATA DE NASCIMENTO:	22.11.1952 (pág. 1 – ID1107589)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID1107589)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág. 2 – ID1107589)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria especial de servidor público policial, com proventos integrais e paritários, concedida ao Senhor **Francisco Laerti de Freitas**, com fundamento no artigo 40, §4º da Constituição Federal, c/c artigo 3º da EC 41/2003.
2. Destaca-se que o ato concessório em apreço foi concedido por meio do Decreto de 22.7.2008 (pág. 1 – ID1107584), publicado no DOE nº 1056, de 11.8.2008 (pág. 2 – ID1107584).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. DO REGISTRO DO ATO SEM ANÁLISE DO MÉRITO

4. Cumpre esclarecer que a concessão do benefício em tela se deu em 11.8.2008 (data da publicação, pág. 2 – ID1107584).

5. Nesse contexto, é importante destacar que esta Corte de Contas tem posicionamento no sentido de que os atos administrativos geram, ao longo do tempo, direitos para com terceiros de boa-fé e, ainda, que se deve levar em conta a importância da manutenção de certo nível de segurança nas relações jurídicas entre os particulares e o Poder Público.

6. Desta forma, em se tratando da análise de atos onde já decorrido demasiado transcurso temporal, em virtude da demora da Administração na remessa desses atos concessórios, para apreciação de sua legalidade, tais fatos vêm ocasionando o reconhecimento da incidência do princípio constitucional da Segurança Jurídica, como fundamento para pugnar pela manutenção e registro de tais atos.

7. Nesse sentido, cita-se os seguintes precedentes nesta Corte: Decisões nº 418 e 419/2010 – 1ª Câmara, Acórdão nº 144/2009 - PLENO, Decisão nº 134/2009 - Pleno e, destaca-se a Decisão nº 489/2010 – 1ª CÂMARA, tendo como relator o Eminentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, na qual se decidiu por unanimidade de votos pelo arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, em atendimento, também, aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência. Por fim, considerando o fato de que o benefício em tela foi concedido há mais de 13 anos (pág. 2 – ID1107584), acredita-se, *s.m.j.*, que o mesmo está, em tese, acobertado pelo manto da segurança jurídica. Nesse caso, de acordo com o entendimento firmado na reunião do Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, realizada no dia 8.11.2010, foi decidido por unanimidade que os processos de atos de pessoal em tramitação, cuja data do ato concessório for superior a 10 (dez) anos, serão registrados pelo Tribunal, sem análise de mérito, não nos resta outro caminho senão opinar, nestes mesmos termos.

8. O Tribunal de Contas tem o dever institucional de cuidar para que os gastos do Poder Público se pautem pela economicidade, eficiência, eficácia e efetividade da gestão pública. Para isso, tanto quanto possível, deve-se delimitar a fiscalização e dirigi-la aos atos de maior relevância econômica e social, com vistas a uma fiscalização mais eficaz e inteligente, sob pena de manifesta e eloquente ineficiência.

9. A função principal do controle externo em sua fiscalização é analisar se os atos realizados pela administração pública estão em conformidade com os princípios constitucionais, visando evitar que eventuais vícios venham a macular os efeitos decorrentes desse ato. No caso aqui delineado, tem-se que os efeitos práticos e jurídicos se convalidaram pelo tempo, eis que seu desfazimento neste momento seria mais danoso à administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

pública que sua manutenção no mundo jurídico, perdendo-se assim a janela de oportunidade para proceder medidas saneadoras a eventuais de impropriedades cometidas à época.

10. Nesse diapasão, é importante destacar que o Pleno desta Corte de Contas já se posicionou no sentido de que os atos de pessoal geram, ao longo do tempo, direitos para com terceiros de boa-fé, e ainda, que se deve levar em conta a importância da manutenção de certo nível de segurança nas relações jurídicas entre os particulares e o Poder Público, em especial quando se trata da análise de atos onde há demasiado transcurso temporal no trâmite processual neste Tribunal de Contas, trazendo o princípio Constitucional da Segurança Jurídica como fundamento para pugnar pela manutenção e registro de tais atos.

11. Outrossim, em decisão recente, o STF analisou (19.2.2020) o RE n. 636.553, no qual alterou o entendimento que havia naquele Tribunal até então, prevalecendo a partir desta data que os Tribunais de Contas **têm o prazo de cinco anos para julgar a legalidade de concessão de aposentadorias.** Assim, a nova tese prevê que os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

12. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: STJ (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2007/0268880-8, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 13/10/2008 RSTJ vol. 215, p. 687) e as **Decisões nº 418 e 419/2010 – 1ª Câmara¹, Acórdão nº 144/2009 - PLENO² e Decisão nº 134/2009 - Pleno³.**

13. Assim, orientados pela assertiva inicial de que o Tribunal de Contas deve priorizar uma fiscalização mais eficiente e racional, tem-se que o ato em tela deve ter o seu registro concedido sem análise de mérito, uma vez que os efeitos decorrentes do presente ato administrativo já foram alcançados e, como já dito, o lapso temporal transcorrido inviabiliza eventuais medidas saneadoras ou corretivas neste momento.

14. Na sequência, a **Decisão nº 489/2010 – 1ª CÂMARA⁴**, exarada nos autos do **Processo nº 1926/2006**, tendo como relator o Eminentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, na qual se decidiu por unanimidade de votos pelo **arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito**, em atendimento aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência.

¹ Proc. nº 2265-1999 e 2266-1999.

² Proc. nº 0874/2006 (Processo de origem nº 0259/1994 - Apenso nº 1413/2005).

³ Proc. nº 0023/2003.

⁴ A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, em atendimento aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência;

II – Dar conhecimento do teor desta decisão aos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

15. Por fim, destaca-se que de acordo com a **reunião do Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas**, realizada no dia 8.11.2010, foi decidido por unanimidade que os processos de atos de pessoal em tramitação, cuja **data do ato concessório for superior a 10 (dez) anos, serão registrados pelo Tribunal, sem análise de mérito**.

3. CONCLUSÃO

14. Em razão do Decreto de 22.7.2008, que concedeu aposentadoria especial de servidor público policial, com proventos integrais e paridade, ao Senhor **Francisco Laerti de Freitas**, ter sido publicado em 11.8.2008 (pág. 2 – ID1107584), gerando situações fáticas que merecem serem preservadas, em nome da segurança jurídica e da boa-fé, eis que longo lapso de tempo decorrido desde sua origem, passou a insuflar validade, este corpo técnico pugna pela CONCESSÃO de seu registro, nos termos do disposto no art. 56, do Regimento Interno desta Corte Estadual.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Por todo o exposto, propõe-se que o processo em análise seja **registrado sem análise do mérito**, eis que transcorreram mais de dez anos de vigência do ato de aposentadoria, conforme a Decisão do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exarada na reunião ocorrida no dia 8.11.2010.

17. Outrossim, propõe-se admoestar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que se manifeste sobre o encaminhamento intempestivo ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

18. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

João Bosco Lima de Siqueira

Auditor de Controle Externo

Cadastro 190

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 19 de Novembro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 18 de Novembro de 2021



JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
Mat. 190
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO